

## RESOLUÇÃO N° 421, DE 21 DE JANEIRO DE 2005

Institui, excepcionalmente, linha de crédito especial denominada FAT-INTEGRAR NORTE

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do artigo 19 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1° Instituir, excepcionalmente, linha de crédito especial denominada FAT-INTEGRAR NORTE, cujos recursos serão destinados ao financiamento de projetos de investimento na Região Norte do País.

Art. 2° A alocação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT para a linha de crédito ora instituída será mediante depósito especial remunerado no Banco da Amazônia S/A, com recursos excedentes da Reserva Mínima de Liquidez do Fundo.

Art. 3° Os financiamentos ao amparo da linha de crédito de que trata esta Resolução obedecerão às seguintes condições:

§ 1° Para projetos da área urbana, FAT-INTEGRAR NORTE – Área Urbana:

I - FINALIDADE: financiar projetos de investimento e capital de giro associado;

II - BENEFICIÁRIOS: pessoas jurídicas de direito privado;

III - ITENS FINANCIÁVEIS: bens e serviços que forem necessários à execução do projeto;

IV - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;

b) encargos financeiros;

c) gastos gerais de administração;

d) construção civil, máquinas e equipamentos fixos ao solo que passem a integrar definitivamente imóvel de terceiro; e

e) outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto.

V - LIMITE FINANCIÁVEL: até 80% (oitenta por cento) do valor do projeto;

VI - TETO FINANCIÁVEL: até R\$ 20 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo econômico;

VII - PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 144 meses, inclusive carência;

VIII - GARANTIAS: as aceitas pela Instituição Financeira, exceto FUNPROGER;

IX - ENCARGOS FINANCEIROS: taxa de juros prefixada de até 14% a.a.;

X - IMPEDIMENTOS: não será concedido financiamento ao beneficiário cadastrado no CADIN ou inadimplente perante órgão da Administração Pública Federal, em especial com o FGTS, INSS e/ou PIS-PASEP;

XI - IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS: ações publicitárias/informativas promovidas pelas Instituições Financeiras, envolvendo as linhas de crédito financiadas com recursos do FAT, contarão com a identificação do nome do Fundo; e, ainda, deve ser identificada a fonte dos recursos, mediante placa no local de execução do empreendimento ou selos a serem fixados em móveis e equipamentos, bem como nas peças publicitárias/informativas e material didático utilizado na execução dos projetos financiados, nos seguintes termos: "PROJETO FINANCIADO PELO ... (nome do Agente financeiro), COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR –FAT";

XII - RISCO OPERACIONAL: por conta do agente financeiro.

XIII - CONDIÇÕES GERAIS: os beneficiários deverão assinar contrato com o agente financeiro constando cláusula na qual ficará estabelecida a obrigação por parte do beneficiário de fornecer todas e quaisquer informações necessárias ao acompanhamento da execução do projeto financiado e seus resultados, passíveis de fiscalização por parte do MTE e do CODEFAT, que a qualquer momento ficam autorizados a requisitar do beneficiário prestação de contas quanto à aplicação dos recursos mutuados.

§ 2º Para projetos da área rural, FAT-INTEGRAR NORTE – Área Rural:

I - FINALIDADE: financiar projetos de investimento e custeio associado;

II - BENEFICIÁRIOS: produtores rurais, na condição de pessoa física ou jurídica, suas cooperativas de produção e associações que se dediquem à atividade produtiva no setor rural;

III - ITENS FINANCIÁVEIS: bens e serviços que forem necessários à execução do projeto;

IV - ITENS NÃO FINANCIÁVEIS:

a) recuperação de capitais já investidos e pagamento de dívidas;

b) encargos financeiros;

c) gastos gerais de administração;

d) construção civil, máquinas e equipamentos fixos ao solo que passem a integrar definitivamente imóvel de terceiro;

e) aquisição de terreno ou de unidade já construída ou em construção; e

f) outros bens e serviços considerados não essenciais à execução do projeto;

V - LIMITE FINANCIÁVEL: até 90% (noventa por cento) do valor do projeto;

VI - TETO FINANCIÁVEL: até R\$ 20 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo econômico;

VII - PRAZO DE FINANCIAMENTO: até 144 meses, inclusive carência;

VIII - GARANTIAS: as aceitas pela Instituição Financeira, exceto FUNPROGER;

IX - ENCARGOS FINANCEIROS: taxa de juros prefixada de até 10,75 % a.a.;

X - IMPEDIMENTOS: não será concedido financiamento ao beneficiário cadastrado no CADIN ou inadimplente perante órgão da Administração Pública Federal, em especial com o FGTS, INSS e/ou PIS-PASEP;

XI - IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS: ações publicitárias/informativas promovidas pelas Instituições Financeiras, envolvendo as linhas de crédito financiadas com recursos do FAT, contarão com a identificação do nome do Fundo; e, ainda, deve ser identificada a fonte dos recursos, mediante placa no local de execução do empreendimento ou selos a serem fixados em móveis e equipamentos, bem como nas peças publicitárias/informativas e material didático utilizado na execução dos projetos financiados, nos seguintes termos: "PROJETO FINANCIADO PELO ... (nome do Agente financeiro), COM RECURSOS DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR – FAT";

XII - RISCO OPERACIONAL: por conta do agente financeiro;

§ 3º O Banco da Amazônia S/A terá até 31 de dezembro de 2006 para realizar as operações de crédito de que trata esta Resolução, podendo ser este prazo prorrogável mediante solicitação encaminhada à Secretaria Executiva do CODEFAT para aprovação.

~~§ 4º Excepcionalmente, nos casos de projetos especiais de empreendimentos estruturantes, considerados de relevante interesse para o desenvolvimento da Região Norte, esse teto pode ser elevado para até R\$ 60 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo econômico, devendo tais projetos serem submetidos ao CODEFAT, para aprovação.~~

§ 4º Excepcionalmente, nos casos de projetos especiais de empreendimentos estruturantes, considerados de relevante interesse para o desenvolvimento da Região Norte, esse teto pode ser elevado para até R\$ 60 milhões por tomador, inclusive quando se tratar de grupo econômico, devendo tais projetos ser enviados ao CODEFAT para conhecimento. [\(Redação dada pela Resolução nº 462/2005\)](#)

~~§ 5º A solicitação para aprovação de projeto especial deverá ser encaminhada, pelo Banco da Amazônia, à Secretaria Executiva do CODEFAT, acompanhada de carta consulta aprovada pelo BASA e de justificativa quanto ao caráter especial do projeto, evidenciando-se o impacto na geração de trabalho, emprego e renda.~~

~~§ 5º A solicitação para aprovação de projeto especial deverá ser encaminhada, pelo Banco da Amazônia, à Secretaria Executiva do CODEFAT, acompanhada de carta consulta, parecer do Banco sobre a aprovação da carta consulta, evidenciando-se a viabilidade econômico financeira do projeto e as justificativas quanto ao caráter especial do projeto e o impacto na geração de trabalho, emprego e renda. [\(Redação dada pela Resolução nº 454/2005\)](#) [\(Revogado pela Resolução nº 462/2005\)](#)~~

~~§ 6º A Secretaria Executiva do CODEFAT se manifestará quanto à avaliação das proposições de caráter especial do projeto e de impacto na geração de trabalho, emprego e renda, para subsidiar a deliberação do CODEFAT, ficando a análise e aprovação das demais condições e documentação do projeto sob a responsabilidade do Banco da Amazônia. [\(Redação dada pela Resolução nº 454/2005\) \(Revogado pela Resolução nº 462/2005\)](#)~~

Art. 4º O Banco da Amazônia S/A deverá apresentar Plano de Trabalho ao Ministério do Trabalho e Emprego, observando as normas e condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 1º A operação da linha de crédito ora instituída fica condicionada à aprovação do Plano pela Secretaria Executiva do CODEFAT.

§ 2º O Banco da Amazônia S/A fica obrigado a apresentar informações na forma disciplinada nas Resoluções/CODEFAT nº 159, de 18 de fevereiro de 1998, e nº 343, de 11 de julho de 2003, e noutros instrumentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e por este Conselho.

Art. 5º A seleção de trabalhadores a serem contratados, no âmbito dos projetos de que trata esta Resolução, deverá ser feita preferencialmente nos pontos de atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Parágrafo único. Os beneficiários da linha de crédito ora instituída deverão contratar preferencialmente jovens de 16 a 24 anos e adultos acima de 40 anos, no âmbito dos projetos de que trata esta Resolução.

Art. 6º Para a implementação da linha de crédito de que trata esta Resolução fica autorizada à alocação, em depósitos especiais remunerados, no Banco da Amazônia S/A, da importância de até R\$ 500 milhões, excedentes à Reserva Mínima de Liquidez do FAT.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS  
Presidente do CODEFAT

<b>PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL:</b>
<b>DE : 25 / 01 / 2005</b>
<b>PÁG.(s) : 33 a 34</b>
<b>SEÇÃO 1</b>